



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4614, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4614, de 2019, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que a orientação do treinamento por um profissional de educação física é de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de atividades de iniciação e formação esportiva.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/23262.15348-29





II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, acerca de normas gerais sobre desportos, a exemplo da proposição em debate.

A Lei nº 8.650, de 1993, trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. Seu art. 3º estabelece que o exercício da profissão ficará assegurado **preferencialmente** (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Note-se que, ao se utilizar do advérbio “preferencialmente”, a lei desobriga a contratação de treinadores que cumpram os requisitos por ela descritos, criando apenas uma situação em que seja priorizada a admissão de tais profissionais. Isso se justifica em razão do aproveitamento da experiência acumulada por ex-atletas de futebol que, muitas vezes, tornam-se treinadores de futebol, sem, entretanto, possuírem graduação em curso de Educação Física.

Como a lei se aplica a treinadores de atletas tanto de futebol profissional quanto amador, depreende-se que, nas escolinhas de futebol, não há a obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física.

O PL nº 4614, de 2019, visa justamente a criar essa obrigação, exigindo a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Isso não significa que somente um profissional de Educação Física poderá ser treinador de equipes amadoras de atletas em formação ou de categorias de base, mas que deve haver, nos quadros dessas entidades, ao menos um profissional com tal formação.

Entendemos ser pertinente a preocupação do autor da matéria, sobretudo quando consideramos que a norma se destina a preservar a saúde



SF/23262.15348-29





de crianças e adolescentes em formação esportiva. Acreditamos que a correta execução de exercícios físicos reduz o risco de lesão desses jovens.

Considerando, no entanto, as especificidades e limitações das diversas realidades existentes no País, apresentamos uma emenda, propondo que no caso de escolinhas de futebol integrantes de projeto social, sem fim lucrativo, a presença de um profissional de Educação Física se torne recomendável e não obrigatória. Assim, procuramos viabilizar a manutenção de numerosas iniciativas sociais que tanto contribuem para a formação e o bem-estar de jovens em localidade menos favorecidas.

Por ser a CE a única comissão a manifestar-se sobre a proposição, compete a ela a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entendemos que não há qualquer vício em relação aos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4614, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4614, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Embora recomendável, a presença de um profissional de Educação Física não é obrigatória nas entidade de que trata o *caput*, quando integrantes de projeto social sem fim lucrativo.”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/23262.15348-29



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4443516972>